Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1464/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2466/2021
PROTOCOLO	**:** 2094252
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	**:** NELO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA – AUSÊNCIA DO ATO LEGISLATIVO QUE AUTORIZOU O PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO AOS PARLAMENTARES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Paranaíba,** referente ao exercício financeiro de **2020**, gestão do Sr. **Nelo José da Silva**, Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, juntamente com os demais documentos inerentes à prestação de constas anual de gestão, o instrumento normativo que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura em questão, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.3.1, “B”, da Resolução TC/MS nº 88/2018; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado

deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Paranaíba, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) expediu a Análise **ANA DFCGG/CCM 2909/2022**, concluindo que a presente prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 39, fls. 220-236).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, por outro lado, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Paranaíba, pois não foram remetidos o instrumento normativo que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura em questão e o ato legislativo que autorizou o pagamento de décimo terceiro aos parlamentares (**PAR GACS LLRP 4936/2022** – pç. 41, fls. 238-249).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Edmar Pires da Silva Júnior (atual Presidente da Câmara – fls. 254, 257) e ao Sr. Nelo José da Silva (ex-Presidente da Câmara – fls. 255, 259, 262, 269-271), de modo que o primeiro gestor compareceu nos autos alegando não ser o responsável pelos fatos apurados e o segundo recusou a intimação (fl. 267), deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer **PAR 2ª PRC 7250/2023**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 61, fls. 273-278):

> **I – JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Paranaíba-MS, gestão do Sr. **NELO JOSÉ DA SILVA**, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista ausência de remessa de documentos obrigatórios (instrumento normativo que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura em questão e do ato legislativo que autorizou o pagamento de décimo terceiro aos parlamentares), o que infringe comandos constitucionais e caracteriza a infração prevista no art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **Nelo José da Silva**, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 44, inciso I c/c art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2020;
> **III – DETERMINAR** ao atual gestor da Câmara que envie a esta Corte de Contas,

> o Instrumento Normativo que fixou ou alterou os subsídios dos vereadores no exercício de 2020, bem como o ato legislativo que autorizou o pagamento de décimo terceiro salário aos Edis, no mesmo exercício, sob pena de responsabilidade e da realização de Inspeção para verificação do atendimento dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, no que consiste aos subsídios pagos e ao pagamento do 13º salário; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.247/2019, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 5.775.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Paranaíba, no exercício de 2020 (pç. 12, fl. 44).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 11, fls. 39-42), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 5.856.604,45 (pç. 10, fl. 38 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 74-75), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 76-77), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 78-79), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 80) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 82-83).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS RESSALVAS

Embora Aa DFCGG/CCM tenha considerado as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Paranaíba, referente ao exercício de 2020, aptas à aprovação, a Auditoria dessa Corte opinou pela declaração de irregularidade, tendo em vista que o gestor deixou de encaminhar (fls. 238-249):

1. o instrumento normativo que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura em questão;

2. o ato legislativo que autorizou o pagamento de décimo terceiro aos parlamentares.

Compulsando os autos, verifico que o gestor encaminhou a Lei (municipal) nº 2.295/2020, que versa sobre os subsídios dos vereadores de Paranaíba para a legislatura 2021/2024 (pç. 31 fls. 107-113). Ou seja, a citada legislação não açambarca o exercício das contas anuais em questão (2020).

Considerando que os subsídios dos vereadores são fixados a cada período de quatro anos, observo que a fixação destes para a legislatura 2017/2020 decorreu da Lei (municipal) nº 2.123/2017, a qual está presente às fls. 87-88 do TC/2864/2020, que trata das contas anuais de gestão da Câmara dos Vereadores de Paranaíba, referente ao exercício de 2019.

Adiante, no art. 3º da lei em referência consta a instituição do décimo terceiro tão somente aos secretários municipais, procurador geral, controlador e ao chefe de gabinete. Porém, a possibilidade de pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, nos quais também se enquadram os edis, restou pacificada com o julgamento do RE 650.898, de repercussão geral, porquanto o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a instituição de tais verbas não viola as disposições do art. 39, §4º, da Constituição Federal[1]:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza

[1] Art. 39, da CF/88
(...)
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

> remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (STF - RE: 650898 RS, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/02/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017)

Sobre o tema, esta Corte de Contas apreciou caso análogo, cuja ementa assim constou:

> EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – LEI ORGÂNICA – **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO** – CONTROLE INTERNO – CRIAÇÃO – NÃO IMPLEMENTAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. A questão referente ao pagamento do terço de férias e do décimo terceiro salário aos agentes políticos foi amplamente debatida nos Tribunais do país, tanto que o Supremo Tribunal Federal julgou em sede Repercussão Geral Recurso Extraordinário, decidindo pela compatibilidade do pagamento dessas verbas aos agentes políticos. **Constatado que, apesar da ausência de previsão na Lei Orgânica do Município do pagamento de décimo terceiro salário aos agentes políticos, que, mesmo assim, era efetivado, tal pagamento não enseja a aplicação de multa ao gestor, considerando-se a inexistência, à época, de decisão pacificada sobre a matéria.** (...) (TCE/MS. TC/17634/2017. DELIBERAÇÃO AC00 1086/2019. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 7/5/2019)

Destarte, considerando a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tenho que as impropriedades identificadas pela Auditoria não tem o condão de obstar a aprovação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Paranaíba, de modo que a ressalva e expedição de recomendação ao atual gestor, para que não incorra na mesma falha, é medida suficiente ao presente caso.

Em relação à impropriedade acerca da ausência do ato legislativo que autorizou o pagamento de décimo terceiro aos parlamentares, entendo que a respectiva recomendação é dispensável, porquanto a Lei (municipal) nº 2.295/2020, que trata dos subsídios para legislatura 2021/2024, já prevê expressamente, no art. 5º, a concessão do pagamento de 13º subsídio aos edis de Paranaíba (fl. 109).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de**

Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. **Nelo José da Silva**, Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, juntamente com os demais documentos inerentes à prestação de constas anual de gestão, o instrumento normativo que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura em questão, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.3.1, "B", da Resolução TC/MS nº 88/2018;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MFGM